



**CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**  
ESTADO DE SÃO PAULO

**Parecer Jurídico nº 276/2023.**

**Assunto: Emenda 01 ao Projeto de Lei nº 75/2023** que “Altera o artigo 7º da Lei nº 5.418, de 13 de abril de 2017, que ‘institui programa de recuperação financeira do Município e dispõe sobre o parcelamento de débitos de natureza tributária e não tributária’ na forma que especifica”.

**Autoria:** Veiga, Alécio Cau, Alexandre "Japa", André Amaral, César Rocha, Edinho Garcia, Fábio Damasceno, Franklin, Gabriel Bueno, Henrique Conti, Marcelo Yoshida, Mayr, Mônica Morandi, Simone Bellini, Thiago Samasso, Toloí, Tunico.

**À Comissão de Justiça e Redação,  
Exmo. Presidente Gabriel Bueno.**

Trata-se de parecer jurídico relativo à emenda em epígrafe que pretende alterar o art. 1º do Projeto de Lei nº 75/2023 que “Altera o artigo 7º da Lei nº 5.418, de 13 de abril de 2017, que ‘institui programa de recuperação financeira do Município e dispõe sobre o parcelamento de débitos de natureza tributária e não tributária’ na forma que especifica”, nos seguintes termos:

<b>Atual redação do art. 7º da Lei 5.418/2017</b>	<b>Art. 1º do Projeto de Lei nº 75/2023</b>	<b>Emenda nº 01 ao Projeto de Lei nº 75/2023</b>
<b>Art. 7º. Os débitos que foram objeto de parcelamentos celebrados com fundamento na Lei nº 3.960/2005, ainda que descumpridos, poderão enquadrar-se às disposições da presente Lei.</b>	<i>Art. 1º. O artigo 7º da Lei nº 5.418, de 13 de abril de 2017, que “institui programa de recuperação financeira do Município e dispõe sobre o parcelamento de débitos de natureza tributária e não tributária na forma que especifica” é alterado, passando a vigorar com a seguinte e nova redação:</i>	<i>Art. 1º. O artigo 7º da Lei nº 5.418, de 13 de abril de 2017, que “institui programa de recuperação financeira do Município e dispõe sobre o parcelamento de débitos de natureza tributária e não tributária na forma que especifica” é alterado, passando a vigorar com a seguinte e nova redação:</i>



**CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**  
ESTADO DE SÃO PAULO

	<p>..... <i>Art. 7º. Os débitos que foram objeto de parcelamentos celebrados com fundamento na Lei nº 3.960/2005, 6.174/2021 e 6.322/20222, ou oriundo de Programa de Recuperação Fiscal – REFIS posterior, da Administração direta ou indireta do município de Valinhos, <b>ainda que descumpridos, poderão enquadrar-se às disposições da presente Lei.</b></i></p>	<p>..... <i>Art. 7º. Os débitos que foram objeto de parcelamentos celebrados com fundamento na Lei nº 3.960/2005, 6.174/2021 e 6.322/20222, ou oriundo de Programa de Recuperação Fiscal (REFIS) posterior, da Administração direta ou indireta do município de Valinhos, <b>quando descumpridos, poderão ser repactuados nos termos do artigo 6º da presente Lei, mantendo-se as mesmas condições acordadas inicialmente.</b></i></p>
--	---	--

*Ab initio*, cumpre destacar a competência regimental da Comissão de Justiça e Redação estabelecida no artigo 38. Ressalta-se que a opinião jurídica exarada neste parecer **não tem força vinculante**, sendo meramente opinativo<sup>1</sup> não vinculando ulterior decisão proferida pelas Comissões e/ou nobres vereadores.

Assim, considerando os aspectos jurídicos passamos a análise técnica do projeto em epígrafe solicitado.

No que tange ao projeto de emenda o Regimento Interno desta Casa de Leis assim estabelece:

---

<sup>1</sup> Nesse sentido é o entendimento do C. Supremo Tribunal Federal “O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.” (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.)



**CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**  
ESTADO DE SÃO PAULO

*Art. 140. Emenda é a correção apresentada a um dispositivo de projeto de lei ou de resolução.*

*§ 1º. Emenda supressiva é a que manda suprimir, em parte ou no todo, o artigo do projeto.*

*§ 2º. Emenda substitutiva é a que deve ser colocada no lugar do artigo.*

*§ 3º. Emenda aditiva é a que deve ser acrescentada aos termos do artigo.*

***§ 4º. Emenda modificativa é a que se refere apenas à redação do artigo, sem alterar a sua substância.***

*§ 5º. A emenda apresentada à outra emenda denomina-se subemenda.*

***Art. 141. Não serão aceitos substitutivos, emendas ou subemendas que não tenham relação direta ou imediata com a matéria da proposição principal.***

*§ 1º. O autor do projeto que receber substitutivo ou emenda estranhos ao seu objetivo terá o direito de reclamar contra a sua admissão, competindo ao Presidente decidir sobre a reclamação.*

*§ 2º. Da decisão do Presidente caberá recurso ao Plenário, a ser proposto pelo autor do projeto ou do substitutivo ou emenda.*

*(Grifo nosso).*

Destarte, s.m.j, verifica-se que o projeto de emenda em apreço atende aos dispositivos do Regimento Interno da Câmara, não havendo óbice regimental na sua tramitação, e quanto à matéria reiteramos Parecer Jurídico nº 242/2023, atinente ao projeto principal, que concluiu pela constitucionalidade da proposição. No exame do mérito, o Plenário é soberano.

É o parecer, a superior consideração.

Procuradoria, 10 de agosto de 2023.

**Rosemeire de Souza Cardoso Barbosa**  
**Procuradora - OAB/SP nº 308.298**  
Assinado digitalmente